

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072372-10.2021.8.19.0000**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**AGRAVADO: UILSON GESTEIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

**DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR.**

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR INDICADO NO CONTRATO, CONTUDO DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO DE “AUSENTE”.**

1. De início, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria em questão, tema 1132, no qual se busca definir “*se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário*”.

2. Com efeito, houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional, ressalvando-se no voto proferido no Recurso Especial nº 1951888 que *o sobrestamento dos processos não inviabiliza ao julgador originário que aprecie as pretensões consideradas urgentes, principalmente na hipótese de possível perecimento do direito*”.

3. Outrossim, em recente decisão, proferida em 16/05/2022<sup>1</sup>, foi afastada a determinação de suspensão/sobrestamento do

<sup>1</sup> QUESTÃO DE ORDEM - AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 1132 - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE

processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a matéria controvertida, impondo-se, pois, a análise do presente recurso.

4. Como cediço, a comprovação da mora é condição específica da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula nº 283 TJRJ.

5. Posicionamento acerca do tema que vem sendo revisto, à luz do princípio da boa-fé objetiva.

6. Outrossim, com base na Teoria da Expedição, deve ser reconhecida a validade da notificação apresentada. Súmula 55 deste Eg. Tribunal. Precedentes.

7. Precedentes do STJ.

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0072372-10.2021.8.19.0000**, em que é agravante **BANCO ITAUCARD S/A**, sendo agravado **UILSON GESTEIRA DOS SANTOS**,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recuso, na forma do voto do Des. Relator.

---

RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO - AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS FEITOS E RECURSOS PENDENTES ATINENTES À MATÉRIA AFETADA. 1. A afetação ao rito dos repetitivos, por expressa previsão legal, contida nos artigos 1.037, II, c/c 1.036, §1º, do CPC/15, não impede o julgador originário de apreciar questões urgentes. 2. A matéria subjacente ao presente apelo recursal afigura-se pacífica (sendo este um dos critérios adotados para a afetação) possuindo manifestações de ambas as Turmas julgadoras na mesma linha interpretativa. Precedentes. 3. Ante a pacífica jurisprudência acerca do tema objeto da afetação, aliada à interpretação equivocada de parte de órgãos julgadores das instâncias ordinárias, os quais determinaram a suspensão indiscriminada e sem observância aos critérios definidos por esta eg. Segunda Seção - identidade de processos que versem sobre a mesma questão jurídica e a possibilidade do exame de questões urgentes - convém seja mais uma vez esclarecida e afastada a determinação de suspensão de tramitação dos processos em curso no território nacional, evitando-se, dessa forma, o risco de perecimento de direitos e a propagação, ainda que não absoluta, da equivocada leitura do comando dado por esta Casa. 4. Questão de ordem acolhida, por unanimidade, para afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes (OO no REsp 1951662(2021/0238511-3 de 16/05/2022)

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO ITAUCARD S/A** contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Leopoldina, na ação de Busca e Apreensão, (fls. 69 do proc. nº 0018175-57.2021.8.19.0210), no seguinte teor:

*“(...)Face ao exposto e considerando a ausência de efetiva constituição em mora do devedor, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar de busca e apreensão, o qual poderá ser reapreciado se comprovada a constituição em mora pelos meios legais.*

*Assim sendo, comprove a parte autora a notificação da parte Ré quanto à sua mora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade.”*

*Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se.”*

Insurge-se o agravante alegando, em síntese, que procedeu à regular notificação extrajudicial ao endereço do devedor, informado no contrato celebrado entre as partes.

Assevera que a decisão vergastada se mostra contrária à norma vigente e ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

Acrescenta que comprovou a notificação em mora, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/ 69, vez que esta decorre do simples vencimento.

Requer o deferimento de tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada, determinando-se a busca e apreensão do veículo.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela recursal, índex 16.

Não foram apresentadas as contrarrazões, dada a ausência de citação da parte ré, índex 22.

**É o relatório.**

## VOTO

O recurso oposto é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

A *quaestio juris* consiste em averiguar eventual comprovação da mora do devedor em ação de busca e apreensão.

De início, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria em questão, tema 1132, no qual se busca definir “*se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário*”.

Com efeito, houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional, ressalvando-se no voto proferido no Recurso Especial nº 1951888 que *o sobrestamento dos processos não inviabiliza ao julgador originário que aprecie as pretensões consideradas urgentes, principalmente na hipótese de possível perecimento do direito*”.

Outrossim, em recente decisão, proferida em 16/05/2022, foi afastada a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a matéria controvertida:

**QUESTÃO DE ORDEM - AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 1132 - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO**

*ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO - AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS FEITOS E RECURSOS PENDENTES ATINENTES À MATÉRIA AFETADA. 1. A afetação ao rito dos repetitivos, por expressa previsão legal, contida nos artigos 1.037, II, c/c 1.036, §1º, do CPC/15, não impede o julgador originário de apreciar questões urgentes. 2. A matéria subjacente ao presente apelo recursal afigura-se pacífica (sendo este um dos critérios adotados para a afetação) possuindo manifestações de ambas as Turmas julgadoras na mesma linha interpretativa. Precedentes. 3. Ante a pacífica jurisprudência acerca do tema objeto da afetação, aliada à interpretação equivocada de parte de órgãos julgadores das instâncias ordinárias, os quais determinaram a suspensão indiscriminada e sem observância aos critérios definidos por esta eg. Segunda Seção - identidade de processos que versem sobre a mesma questão jurídica e a possibilidade do exame de questões urgentes - convém seja mais uma vez esclarecida e afastada a determinação de suspensão de tramitação dos processos em curso no território nacional, evitando-se, dessa forma, o risco de perecimento de direitos e a propagação, ainda que não absoluta, da equivocada leitura do comando dado por esta Casa. 4. Questão de ordem acolhida, por unanimidade, para afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes.*

Assim, passa-se à apreciação do Agravo interposto.

O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, preceitua que a mora do devedor decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Trata-se, portanto, de mora *ex re*.

Além do mais, o referido diploma legal prevê em seu art. 3º, §§ 1º e 2º:

**Art. 3º** *O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou*

*terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

*§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

Sobre o tema, os enunciados das Súmulas nº 72 do STJ e 283 deste Tribunal:

*“Súmula nº 72 do STJ - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”*

*“Súmula nº 283 do TJ RJ - A comprovação da mora é condição específica da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”*

Nesta linha, depreende-se que, conquanto a mora do devedor seja *ex re*, com o simples atraso no pagamento, a notificação e sua comprovação em juízo constituem requisito para a concessão da medida liminar, sendo, ainda, condição específica da ação de busca e apreensão.

Pois bem.

No caso em apreço, o autor, ora recorrente, enviou a notificação (fls. 17) para o endereço que consta no contrato de fls. 32.

O Ar, no entanto, retornou negativo com a informação “ausente” (fl. 18):

UILSON GESTEIRA DOS SANTOS RUA PARAMARIBO, 48 AP 209 VIGARIO GERAL 21241430 RIO DE JANEIRO - RJ YA032698138AA 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h	 UNIDADE DE POSTAGEM	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional <small>PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)</small>		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros _____ <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não Procurado <input checked="" type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido		RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Neste contexto, o recorrente afirma que a notificação é válida, invocando a aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

Verifica-se que há súmula desta Corte a respeito da notificação na demanda de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária:

*“Súmula 55, TJ RJ - Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar.”*

A matéria, contudo, não é pacífica neste Tribunal.

Confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR POR AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULAR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO. O CAPUT DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69 IMPÕE COMO ÚNICO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, A COMPROVAÇÃO DA MORA OU DO**

*INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, QUE, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 2º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, OCORRE MEDIANTE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NÃO SE EXIGINDO QUE A ASSINATURA CONSTANTE DO REFERIDO AVISO SEJA A DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO. NA ESPÉCIE, NÃO HOUE O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, HAJA VISTA QUE O AR RETORNOU COM A INFORMAÇÃO DE "AUSENTE". EM CIRCUNSTÂNCIAS COMO TAIS, NÃO SE TEM POR REGULAR A NOTIFICAÇÃO ENVIADA. PRECEDENTES DESTES E. TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COM ESPEQUE NA SÚMULA 72 DO E. STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0061467-48.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 21/01/2019 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).*

*APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NEGATIVA. INVALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A comprovação da prévia constituição em mora do devedor não é apenas requisito de concessão liminar da busca e apreensão, mas condição específica da ação de busca e apreensão, de rito próprio. Inteligência do verbete sumular nº. 283 deste Tribunal. In casu, verifica-se que a notificação, não obstante encaminhada para o endereço constante do contrato, não foi recebida, tendo em vista o AR negativo de fls. 19. Sendo assim, não restando configurada a mora do réu, conclui-se que não estão presentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Recurso provido. (0001786-26.2011.8.19.0055 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 13/06/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).*



*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio.*

*2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 770030 / PR, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, 15/12/2015).*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE.*

*1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1726367 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0042540-9, Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), T4 - QUARTA TURMA, Julgamento: 11/09/2018).*

Em outro entendimento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA EXPEDIÇÃO*

**PARA A NOTIFICAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.** 1- Não se exige a assinatura do destinatário no A.R. para que haja a constituição em mora do devedor. Art. 2º, §2º do DL 911/69. Verbete nº 55 da Súmula do TJRJ; 2- Compulsando os autos originais, constata-se que o A.R. relativo à notificação extrajudicial, embora retornado negativo, foi encaminhado ao endereço fornecido pelo contratante. Desta forma, a concessão da medida liminar é medida que se impõe; 3- Provimento do recurso em julgamento monocrático, na forma autorizada pelo artigo 932, inciso V, alínea a do CPC. **(0022843-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 20/06/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).**

*Agravo de instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Contrato bancário de financiamento de veículo, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Indeferimento da liminar. Irresignação. Mora do devedor que se constitui ex re, independentemente de notificação por parte do credor, mas cuja comprovação se afigura condição específica para fins de concessão da medida initio litis pretendida. Verbete nº 283 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação conferida pela Lei nº 13.043/2014. Teoria da Expedição. Desnecessidade da comunicação pessoal ao devedor, bastando que a entrega da notificação extrajudicial seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos no seu domicílio. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Verbete Sumular nº 55 do TJRJ. Notificação via postal. Devolução, após três tentativas infrutíferas de entrega, constando do aviso de recebimento a informação "ausente". Irregularidade. Jurisprudência consolidada deste Colendo Sodalício. Manutenção do decisum impugnado. Conhecimento e desprovimento do recurso, com fulcro no art. 932, IV, 'a' e VIII, do CPC c/c art. 31, VIII, 'b', do RITJERJ. **(0003192-09.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -***

**Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO -  
Julgamento: 06/03/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E  
APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE  
VEÍCULO AUTOMOTOR. NOTIFICAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL QUE FOI DEVOLVIDA COM  
INFORMAÇÃO DE AUSENTE. DECISÃO AGRAVADA  
QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR. MANUTENÇÃO.  
COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A  
CONCESSÃO DA MEDIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS  
2ª E 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. CREDOR QUE  
ENCAMINHOU A NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO  
CONSTANTE DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE  
ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO. DEVEDOR  
QUE FOI REGULARMENTE CONSTITUÍDO EM MORA.  
TEORIA DA EXPEDIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.  
(0060638-67.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE  
INSTRUMENTO - Des(a). FRANCISCO DE ASSIS  
PESSANHA FILHO - Julgamento: 05/12/2018 - DÉCIMA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

**APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença de  
extinção sem resolução do mérito, por falta de comprovação  
da constituição do devedor em mora. A jurisprudência tem  
adotado a Teoria da Expedição, pela qual, para  
configuração da mora, basta a comprovação do envio de  
notificação extrajudicial ao endereço apontado pelo  
devedor no próprio instrumento do contrato, sendo  
dispensável a sua assinatura no aviso de recebimento. Além  
disso, foi realizado o protesto do título, o que, por si só seria  
apto à constituição do devedor em mora. Sentença anulada.  
RECURSO PROVIDO. (0002253-57.2016.8.19.0078 -  
APELAÇÃO - Des(a). CELSO SILVA FILHO -  
Julgamento: 14/11/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA  
CÂMARA CÍVEL).**

Registre-se que este Relator já votou, em alguns precedentes desta Câmara<sup>2</sup>, entendendo pela imprescindibilidade da notificação pessoal da parte.

Todavia, referido posicionamento foi revisto à luz do princípio da boa-fé objetiva.

Sobre o mencionado princípio, Sílvio de Salvo Venosa<sup>3</sup> leciona:

*“A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos”.*

Segundo Gustavo Tepedino em artigo denominado “Novos Princípios Contratuais e Teoria da Confiança: a exegese da cláusula *to the best knowledge of the sellers*”<sup>4</sup>:

*“O princípio da boa-fé funciona como o elo entre o direito contratual e os princípios constitucionais. Atribuem-se-lhe, do ponto de vista técnico, três funções principais: (i) função interpretativa dos contratos; (ii) função restritiva do exercício abusivo de direitos; e (iii) função criadora de deveres anexos à prestação principal, nas fases pré-negocial, negocial e pós-negocial. A primeira função exige que a interpretação das cláusulas contratuais privilegie sempre o sentido mais consentâneo com o objetivo comum pretendido pelas partes. Tal perspectiva encontra-se positivada no art. 113 do Código Civil: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.*

<sup>2</sup> Apelações Cíveis nº 0007692-45.2017.8.19.0068 e 0001087-47.2016.8.19.0059.

<sup>3</sup> Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, p. 379.

<sup>4</sup> Fonte: <http://docplayer.com.br/1923298-Novos-principios-contratuais-e-teoria-da-confianca-a-exegese-da-clausula-to-the-best-knowledge-of-the-sellers.html> (acesso em 09/03/20).

(...)

*Por fim, a boa-fé exerce a função de fonte criadora de deveres anexos à prestação principal. Trata-se dos deveres de informação, lealdade e transparência, que se agregam implicitamente ao regulamento de interesses.*

(...)

*Pode-se afirmar, portanto, que seja em sua função interpretativa, seja na criação de deveres anexos, ou na restrição de condutas abusivas, a boa-fé objetiva diz sempre respeito à preservação do conteúdo econômico do negócio. Tais deveres não servem a tutelar o interesse privado e individual de cada um dos contratantes, mas o interesse mútuo que se extrai objetivamente da avença.”*

Com efeito, a ausência de comunicação ao credor, pelo devedor, a respeito do endereço correto ou alteração de seu endereço, impõe o reconhecimento que o devedor assumiu o risco de não ser formalmente comunicado de sua constituição em mora.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRAL DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. Pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.927.802/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2021.)**

**RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E**

DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.

2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.

3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.

4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e

*apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.*

**5. Recurso especial provido. (REsp 1592422 / RJ, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, Julgamento: 17/05/2016).**

Outrossim, com base na Teoria da Expedição, deve ser reconhecida a validade da notificação apresentada.

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, reputando-se válida a notificação apresentada, a fim de deferir a liminar de busca e apreensão do veículo.**

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022.

**Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**  
**Relator**